

LEI Nº 910 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MAUA.

JOSE MAURO LACAVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, III, c. c. o parágrafo IV do artigo 21, da Lei Estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965 e em observância à Emenda Constitucional nº 18, à Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e aos Atos Complementares que dispõem sobre a matéria, promulga a seguinte

LEI :

PORTE GERAL

TITULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPITULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre circulação de mercadorias.

II - As Taxas:

a) decorrentes de atividades do poder de polícia do município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos divêrsos.

III - a Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II

Da Legislação Tributária

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, e nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem impostos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos anexas a este código, quando alteradas por força de disposto no mesmo, serão publicadas integralmente pelo Poder Executivo.

CAPITULO III

Da Administração Tributária

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão de fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições na parte fis-

Handwritten signature or mark

cal e éles subordinadas.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis ou regulamentos, bem como aqueles a quem circunstancialmente forem atribuídos, por autoridade competente e poderes para ação fiscal.

CAPITULO IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 10 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considera-se domicílio tributário:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas no município.

Artigo 11 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitação, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escrever em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração

ção capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária[

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 13 - os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 14 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código, nas leis e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 15 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 16 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, se conhecido o domicílio fiscal do contribuinte.

Artigo 17 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 18 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 19 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 20 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 21 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos, neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

Parágrafo 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Artigo 22 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou aviso - recibo.

Parágrafo único - Os tributos cobrados por --
guia, deverão ser recolhidos dentro de 2 (dois) dias da sua expedi-
ção, sujeitando-se o contribuinte às cominações estabelecidas no ar-
tigo anterior.

Artigo 23 - Nos casos de expedição fraudulen-
ta de guias ou avisos-recibos, responderão, civil, criminal e admi-
nistrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou forneci-
do.

Artigo 24 - Pela cobrança menor de tributo res-
ponde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpa-
do, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 25 - Não se procederá contra o contri-
buinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão adminis-
trativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente,
venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 26 - O Executivo poderá contratar com -
estabelecimento de crédito com sede ou agência no Município, o recebi-
mento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO VIII

Da Restituição

Artigo 27 - Quando se tratar de tributos e mul-
tas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fis-
co, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será -
feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em -
representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente proces-
sada.

Artigo 28 - O pedido de restituição será inde-
ferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua es-
crita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verifica-
ção da procedência da medida, a juízo da administração.

CAPITULO IX

Das Isenções

Artigo 29 - A concessão de isenções apoiar-se-
á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse
do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei apro-
vada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º - Entende-se como favor pessoal -
não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determi-
nada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas
à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a
requerimento do interessado.

Artigo 30 - As isenções de taxas previstas nê-
ste Código a sociedades civis, sem fins lucrativos, serão concedidas -
mediante o atendimento dos seguintes requisitos: -

- a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, ~~atítulo~~ de lucro ou participação no seu resultado;
- b) - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) - Terem por objetivo a prestação de assistência gratuita aos necessitados, ou a difusão ou o exercício de atividades educacionais, científicas, literárias, artísticas, religiosas e esportivas, bem como de representação de classes e estarem registrados no órgão competente da Prefeitura.

Artigo 31 - São isentas das taxas as autarquias e fundações criadas pelo município e os partidos políticos;

Artigo 32 - As sociedades de economia mista gozarão de isenção de impostos e das Taxas de licença na proporção da participação dos Poderes Públicos no seu capital; quando essa participação for igual ou superior a 80% (oitenta por cento), a isenção será total.

Artigo 33 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CAPÍTULO X

Da Dívida Ativa

Artigo 34 - Serão cancelados, mediante processo os débitos fiscais comprovadamente incobráveis.

Artigo 35 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo, sempre que possível.

Artigo 36 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito através de termo de acordo, em prestações mensais não excedentes a 10 (dez) e de valores não inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Parágrafo 1º - O acordo para o recebimento de tributos fiscais em prestações, somente poderá ser celebrado com contribuintes de poucos recursos.

Parágrafo 2º - A primeira prestação será pagamento da assinatura do termo e nela se incluirão a multa, juros, correção monetária e as custas judiciais no caso de débito fiscal -

estar em fase de cobrança executiva.

Parágrafo 3º - A correção monetária será aplicada aos débitos fiscais até a data da assinatura do acordo e às prestações não liquidadas nos prazos acordados.

Artigo 37 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com dispensa da multa e dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 38 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegalmente ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 39 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 40 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, comprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPITULO XI

Das Penalidades

Seção Iª Disposições Gerais

Artigo 41 - A responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 42 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - interdição do estabelecimento.

Artigo 43 - A aplicação da penalidade de qual

quer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 44 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 45 - a omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Artigo 46 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração nos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 47 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 48 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas, a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 49 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, aplicada em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 50 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que no caso, couber.

Seção 2ª

Das Multas

Artigo 51 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vistas:

- a) - maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis

e regulamentos municipais.

Artigo 52 - É passível de multa de cinco décimos do salário-mínimo a uma vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta.

Artigo 53 - É passível de multa de um décimo do salário mínimo a três vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro-Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

II - apresentar ficha de inscrição cadastral, - livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

III - deixar de comunicar, dentro dos prazos - previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

IV - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

V - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VI - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 54 - É passível de multa de dois décimos do salário mínimo regional a quatro vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - emprestar, digo, apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por - qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele - referente.

Artigo 55 - As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades a por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 56 - Ressalvadas as hipóteses do art. - 67 deste código serão punidos com:

I - multa da importância igual ao valor do tributo devido inferior, porém, a cinco décimos do salário-mínimo, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar aprovada

a existência de artifício doloso ou intuição de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a oito décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos - devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III - multa de cinco décimos do salário-mínimo regional a duas vezes o valor deste;

- a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) - os que instruírem pedidos de isenção ou - redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que - contenha falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o Dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas.

- a) - contradição evidente entre os livros e - documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua - aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informe e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, -- declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Secção 3ª -

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Artigo 57 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de - qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Secção 4ª

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Artigo 58 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das mesmas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 59 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Secção 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções.

Artigo 60 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 49 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Secção 6ª

Das Penalidades Funcionais.

Artigo 61 - Serão punidos com multa equivalente a um dia do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste código.

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 62 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

Artigo 63 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO IV

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Secção 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Handwritten signature or mark

Artigo 64 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras ~~xx~~ rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 65 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, de contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidos neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 66 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 75 deste código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 67 - As coisas apreendidas serão resti-

tuidas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 94 deste Código.

Artigo 68 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo único - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Secção 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 69 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 70 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber.
- IV - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 64.

Artigo 71 - Consideram-se convencido de débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Secção 4

Da Representação

Artigo 72 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve -

Fic. 22.-

e qualquer outro, não, porém, se a outra não agão ou omissão contraria à disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 73 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 74 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

Dos atos Iniciais.

Secção 1ª

Do Auto de Infração.

Artigo 75 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinha, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o representante não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 76 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, (art. 66,) deste Código.

Artigo 77 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou pòposto, - contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), a ser o ~~devidamente~~ entregue a ou algum de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 78 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 79 - As intimações subsequentes à inicial serão certificadas no prazo, digo, no processo, observado o disposto nos artigos 77 e 78 deste Código.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 80 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação (artigo 16 deste Código).

Artigo 81 - A reclamação contra lançamentos far-se-á por petição fundamentada, acompanhada sempre que possível, de demonstração que comprove as alegações.

Artigo 82 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Artigo 83 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, na forma prevista neste Código.

Artigo 84 - Das reclamações contra lançamentos será dada vista à repartição competente, a qual deverá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

Da Defesa e da Impugnação.

Artigo 85 - Na defesa a ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da intimação, o autuado alegará toda a matéria que entender útil e jurar, digo, juntará desde logo as provas que constarem de documentos.

Artigo 86 - Apresentada a defesa, terá a repartição competente o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo para impugná-la.

Artigo 87 - Nos casos a que se referem os artigos 84 e 86 deste Código, a repartição competente ou o autuado, pe-
drão, quando necessária, a apresentação de provas que dependa do reclamante ou do autuado, intimá-los para tanto, ficando prorrogado

por 20 (vinte) dias de prazo para a apresentação dos recursos.

CAPÍTULO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 88 - Devidamente instruído o processo - será presente a COMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS designados pelo Sr. Prefeito, para apreciar os recursos em grau de primeira instância, dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - A comissão terá a mais ampla liberdade de apreciação dos recursos de primeira instância, não ficando adstrita à alegação das partes.

Parágrafo 2º - Se não se considerar habilitada a decidir a Comissão poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, para decisão, ficando o prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Artigo 89 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 90 - Não sendo proferida decisão no prazo de 30 (trinta) dias, nem convertido o julgamento em diligência, - poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Artigo 91 - Da decisão de primeira instância - caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pela repartição que houver se manifestado nas reclamações contra lançamento.

Artigo 92 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Artigo 93 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo fixado no artigo 91 deste Código.

Parágrafo único - São dispensados de depósito

os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 91 deste Código.

Artigo 94 - Quando a importância total do litígio exceder de quatro vezes o salário-mínimo, será permitida a prestação de fiança bancária para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 91 deste Código.

Secção 3ª

Do Recurso de Ofício

Artigo 95 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder meio salário mínimo regional.

Parágrafo único - Se a Comissão deixar de se correr de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que deva executar a decisão, interpor recurso, por intermédio daquela Comissão.

CAPÍTULO VI

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 96 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I e III se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 97 - São competentes para proferir decisões no processo final:

I - em primeira instância, a Comissão de funcionários designados pelo Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 88 deste Código;

II - em segunda instância, pelo Chefe do Executivo.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 91 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura -

compreender:

- I - O Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;
- IV - o Cadastro dos veículos e Aparelhos Automotores.

compreender:

- a) - os terrenos, com ou sem edificações, existentes nas zonas urbana e rural.
- b) - as edificações que constarem nos terrenos urbanos.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário Fiscal -
Indústrias e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual, relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende as empresas ou profissões autônomas, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Parágrafo 3º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

Parágrafo 4º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinária de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 99 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem as alterações verificadas e que devem constar das fichas de inscrição.

Artigo 100 - O poder Executivo, poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor carga

terização de seus registros.

Artigo 101 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

De Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal

Artigo 102 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 103 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal será promovida:

- a) pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- b) por qualquer dos condôminos, e em se tratando de condomínio;
- c) pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- d) pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- e) de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- f) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 104 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário Fiscal, os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, aplicará as penalidades previstas neste Código.

Parágrafo 4º - A exibição da carteira de identidade, carteira profissional, certificado de quitação do serviço militar ou outro documento oficial que contenha a assinatura do declaran

te, dispense o reconhecimento da firma. Neste caso, porém, o funcionário que receber a declaração imobiliária deverá anotar na mesma a natureza e o número do documento de identidade.

Artigo 105 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 106 - Em se tratando de áreas loteadas e aprovadas pela Municipalidade, deverão as fichas de inscrição vir acompanhadas de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, logradouros, as quadras e os lotes, a área total, a área cedida e por ceder ao patrimônio municipal, a área compromissada e a área alienada.

Artigo 107 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer até o mês de junho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Artigo 108 - O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário Fiscal poderá aceitar fichas de inscrição imobiliária referentes a imóveis que, fazendo frente para logradouros públicos oficiais, originarão desmembramento de área anteriormente inscrita.

Parágrafo único - Aplicar-se-á neste caso, e no que for aplicável, as disposições contidas no artigo anterior.

Artigo 109 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 110 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e devolverá à repartição competente ficha própria para cada estabelecimento.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal de imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e quali-

ficadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 111 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II- O nome do proprietário do estabelecimento, se individual;

III- A localização do estabelecimento, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

IV- as espécies principal e acessórias de atividade;

V - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento de suas dependências;

VI - nome dos sócios, quando for sociedade de pessoas, com exceção de sociedade cooperativa;

VII - nomes dos diretores, gerentes e representantes das sociedades de capital;

VIII - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A devolução da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste artigo, digo, deste Código.

Artigo 112 - A cessão ou a mudança de local do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 113 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 114 - Constituem estabelecimentos dis-

tiutos, para efeito de inscrição no Cadastro;

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação ínterna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 115 - Toda a pessoa física ou jurídica empresa ou profissional autônomo, que exercer habitual, eventual ou intermitente, quaisquer atividade de prestação de serviços no município, ainda que no mesmo não se localize a sua sede, fica obrigada a inscrição no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto.

Artigo 116 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal - que preencherá e devolverá na repartição competente ficha própria - para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço

Parágrafo único - Os dados que deverão constar da ficha de isenção serão previstos em regulamentos.

Artigo 117 - A inscrição no Cadastro Fiscal, procedida na forma do regulamento, será feita antes da atividade, - não importando o recebimento da ficha de inscrição, na aceitação dos elementos nelas constantes, os quais ficarão sempre sujeitos a posterior comprovação, à juízo do fisco.

Artigo 118 - O número de inscrição deverá figurar, obrigatoriamente, em todos os livros, fichas, guias, notas, talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte, bem como nos requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados à Prefeitura

Parágrafo único - Na hipótese de estabelecimentos distintos, para cada um deles será consignada uma inscrição.

Artigo 119 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I - por iniciativa do inscrito, na forma do regulamento;

II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou liquidação;

III - De ofício se desaparecida a firma ou a razão social ou em virtude de morte do inscrito se não houver sido re-

querida a baixa da inscrição, na forma do número primeiro. fls. 23

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 120 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e devolução na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - os dados que deverão constar da ficha de inscrição serão previstos em regulamento.

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPITULO I

DA INCIDENCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 121 - O imposto territorial urbano tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificadas, localizados na zona urbana do Município e, ainda, os seguintes:

- a) os terrenos com prédio em construção paralizada ou em andamento;
- b) os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;
- c) os terrenos com benfeitorias isoladas ou barracões e telheiros de construção rudimentar ou provisória;
- d) toda área de terreno edificada que na zona central do Município for superior a 5 (cinco) vezes a superfície ocupada pelo pavimento térreo dessa edificação e, no restante da zona urbana a 8 (oito) vezes aquela superfície.

Parágrafo 1º - Para efeitos fiscais, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal;

Parágrafo 2º - Entende-se por zona central a parte da zona urbana definida e caracterizada pela concentração e expansão do comércio.

Parágrafo 3º - Para o cálculo da área de que trata a letra "d" deste artigo, tomar-seá por base a área coberta total, compreendendo não só a edificação principal como, também as edículas e dependências.

Parágrafo 4º - Todo o excesso de área nas condições da letra "d" deste artigo, que não atingir a 10 m² (dez me -

tres quadrados) na parte central e a 50 m² (cinquenta metros quadrado no restante de zona urbana, será desprezado para efeito de incidência do imposto territorial urbano, computando-se no entanto o seu valor venal para o cálculo do imposto predial.

Artigo 122 - Os terrenos com prédio em construção continuarão sujeitos à tributação do imposto territorial urbano até o término da obra e a correspondente expedição de ato legal (habite-se ou auto de vistoria), permitindo sua utilização. Excetua-se os casos adiante enumerados, em que deixará de incidir o imposto territorial urbano, passando a ser devido o imposto predial:

a) - quando for expedido ato legal, permitindo a utilização parcial da edificação e o imposto predial tributado seja superior ao imposto territorial urbano incidente sobre o terreno - construendo

b) - quando houver, no imóvel, utilização suscetível de acarretar a tributação do imposto predial nas condições - do item anterior.

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA E BASES DE CÁLCULO

Artigo 123 - O imposto territorial urbano será cobrado sobre o valor venal do terreno na base de:

a) - 1,35% (um inteiro e oitenta e cinco pontos por cento) quando situados na zona central;

b) - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) quando situados no restante da zona urbana do Município.

Artigo 124 - o valor venal será obtido tomando por base a planta de valores imobiliário do Município que será elaborada observando-se método técnico, objetivando a equidade fiscal.

Parágrafo 1º - A planta de valores será elaborada e revista anualmente, tendo em vista as transações realizadas - ou em opção, as datas dessas transações, as condições do mercado imobiliário, os valores declarados pelos contribuintes, ou melhoramento e serviços de utilidade pública dos logradouros e outros quaisquer - informes orientadores.

Parágrafo 2º - A planta de valores mencionada no parágrafo anterior, deverá ser aprovada por ato do Executivo para vigorar a partir do exercício subsequente e, em seguida, afixada no local de costume.

Parágrafo 3º - O método para cálculo do valor venal será regulamentado por ato do Executivo e levará em consideração a área de cada terreno, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes naturais e demais condições ou características que possam influir na sua avaliação para efeito fiscal.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 125 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito em nome do proprietário do terreno, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - O lançamento do tributo relativo ao terreno objeto do compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou de compromissário comprador ou ainda, no de ambos, desde que o respectivo compromisso de compra e venda esteja devidamente averbado no Registro de Imóveis, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo devido.

Parágrafo 2º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno, devendo, entretanto, ser lançada separadamente cada propriedade autônoma, nos termos da legislação civil.

Parágrafo 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno ou em nome do proprietário ignorado.

Artigo 126 - Os lançamentos serão revistos anualmente, tendo por base a planta de valores imobiliários referida no artigo 124 deste Código.

Artigo 127 - Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto territorial urbano serão lançados, para tributação no semestre seguinte.

Parágrafo único - Na transição de incidência de que trata este artigo, será feita uma compensação dos lançamentos realizados.

Artigo 128 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão anuais e efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Artigo 129 - São isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

- I - terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;
- II - terrenos da propriedade ou compromissados legalmente, às Sociedades Cíveis sem fins lucrativos, desde que tenham por finalidade exclusivamente o exercício de atividades culturais, clareístas, recreativas, esportivas ou religiosas;
- III - As áreas de terrenos declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação e as que devem ser incorporadas

a logradouros públicos por motivo de novo alinhamento, desde que não sejam utilizadas pelo proprietário ou por terceiros com fins econômicos, e a partir da parcela correspondente ao período seguinte da arrecadação do imposto, àqueles que hajam sido publicados os respectivos decretos;

IV - Os terrenos cedidos gratuitamente a associações religiosas, culturais, esportivas, recreativas, beneficentes ou de classe, desde que utilizados sem fins lucrativos, exclusivamente para atender às suas finalidades;

V - os terrenos declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da arrecadação do imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou sua ocupação pela Prefeitura Municipal, mediante autorização do proprietário;

VI - os terrenos de propriedade ou legalmente comprometidos a ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que não seja proprietário de outro imóvel no município;

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDENCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 130 - O imposto predial tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - Será considerado prédio, para efeito de tributação do imposto predial, toda e qualquer edificação com o respectivo terreno e dependências, não atingida pela incidência do imposto territorial urbano.

Parágrafo 2º - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal.

Artigo 131 - Estão também sujeitos à incidência do imposto predial a qual prevalecerá sobre a correspondente tributação territorial, os terrenos com prédios em construção nas seguintes condições:

a) quando for expedido ato legal (habite-se ou auto de vistoria), permitindo a utilização parcial da edificação e o imposto predial tributável seja superior ao imposto territorial urbano incidente sobre o terreno construendo;

b) quando houver, no imóvel, utilização suscetível de acarretar a tributação do imposto predial nas condições do item anterior.

CAPITULO II

DA ALIQUOTA E BASE DE CALCULO

Artigo 132 - O imposto predial será calculado através da aplicação das seguintes alíquotas:

- a) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal do terreno;
- b) 0,83 (oitenta e três centésimos por cento) sobre o valor venal das edificações;

Artigo 133 - Os valores venais a que se refere o artigo 132 desta lei serão obtidos em obediência a método técnico objetivando a equidade fiscal e resultará:

- a) da avaliação procedida de conformidade com o título que regula o imposto sobre a propriedade territorial urbana, excluída a área do terreno sobre a qual incide esse imposto;
- b) da avaliação da área construída com observância do tipo ou qualidade dessa construção, de sua idade e de qualquer outro fator julgado essencial.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará por decreto o método a que se refere este artigo e aprovará, antes de cada exercício, a tabela fixando os valores unitários do metro quadrado dos diversos tipos de construção.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Artigo 134 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial urbana será feito em nome do proprietário do imóvel, do titular de seu domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1º - O lançamento do tributo relativo ao prédio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou, ainda, no de ambos, desde que o respectivo compromisso de compra e venda esteja devidamente averbado no Registro de Imóveis, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo devido.

Parágrafo 2º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do prédio, devendo, entretanto, ser lançada separadamente cada propriedade autônoma, nos termos da legislação civil.

Parágrafo 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do prédio ou em nome de proprietário ignorado.

Artigo 135 - Os lançamentos serão revistos

anualmente, tendo por base os valores imobiliários referidos no artigo 133 deste Código.

Artigo 136 - Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência do imposto predial, em consequência da expedição do ato legal (habite-se ou auto de vistoria) permitindo a utilização total da edificação ou, ainda, das hipóteses previstas no artigo 131 deste Código, serão lançados para o semestre subsequente.

Parágrafo único - Na transição de incidência de que trata este artigo será feita uma compensação dos lançamentos realizados.

Artigo 137 - São isentos do imposto sobre a propriedade predial urbana:

I - Os prédios cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

II - Os prédios de propriedade ou compromissados legalmente, às Sociedades Cíveis sem fins lucrativos, desde que tenham por finalidade exclusivamente o exercício de atividades culturais, - classistas, recreativas, esportivas e religiosas;

III - Os prédios declarados de utilidade pública para fins de desapropriação e os que devam ser incorporados a logradouros públicos por motivo de novo alinhamento, desde que não sejam utilizados pelo proprietário ou por terceiros com fins econômicos, e a partir da parcela correspondente ao período seguinte da arrecadação do imposto, àqueles que hajam sido publicados em respectivos decretos;

IV - Os prédios cedidos gratuitamente a associações religiosas, culturais, esportivas, recreativas, beneficentes ou de classe, desde que utilizados sem fins lucrativos, exclusivamente para atender às suas finalidades;

V - os prédios declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a sua ocupação pela Prefeitura Municipal, mediante autorização do proprietário;

VI - Os prédios de propriedade ou legalmente compromissados a um integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que lhe sirva de residência e não seja proprietário de outro imóvel no município;

VII - Os prédios de propriedade ou legalmente compromissados às cooperativas de consumo, ou mistas referentes à Seção de Consumo, que tenham sido utilizados no município exclusivamente nas atividades estatutárias.

Artigo 138 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão anuais e efetuados na época e pela forma estabelecida

no regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

TITULO VI

DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPITULO I

DA INCIDENCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 139 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída de mercadorias ou ato que se lhe equipare de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 140 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação realizada fora do território do Município.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto com se a operação fôsse tributada pelo Estado nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

Parágrafo 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

Artigo 141 - O imposto será calculado sobre o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria ou o preço corrente da mesma nos termos e na forma restabelecida pela legislação Estadual, com a aplicação da alíquota correspondente a 30% (trinta por cento) da alíquota fixada pelo Estado

Parágrafo único - O imposto é não cumulativo na forma e nos termos da Legislação Estadual.

Artigo 142 - A prefeitura poderá exigir o uso de livros e demais documentos fiscais quando a legislação estadual dispuser o contribuinte do imposto.

Artigo 143 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado, convênio para arrecadação do imposto municipal, juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias, bem como visando ao processamento conjunto simultâneo ou dissociado, da fiscalização dos respectivos impostos.

CAPITULO III

Das Penalidades e das Multas

Artigo 144 - As infrações à legislação deste -

imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá aplicar penalidades para as infrações estabelecidas na legislação estadual, mesmo aos casos em que o contribuinte não esteja sujeito ao imposto estadual, respeitando-se o limite de 30% (trinta por cento).

TITULO VII

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Artigo 145 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, no território do Município, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço:

I - O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, inclusive os serviços:

a) de profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e ofícios em geral;

b) de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e de construções de qualquer natureza, bem como seus serviços auxiliares, quer constituam parte do projeto global ou decorram de projeto ou contrato distinto, mas ligado à realização de obras;

c) de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, desinfecção, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado;

d) de transporte, excluídos o de natureza não municipal.

e) de diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radiofônicas e de televisão.

f) de auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagem e intermediação; organização, programação, planejamento, consultoria e auditoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens e valores; dactilografia, estenografia,

secretaria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;

- g) de empreitada de mão de obra;
- h) de depósito e cobrança, inclusive bancários;
- i) de revelação, ampliação e cópias fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;
- j) de serviços públicos de qualquer natureza, por concessionários ou permissionários;
- k) de instalações e decorações, de qualquer tipo ou natureza;
- l) de administração de bens;
- m) de ensino de qualquer grau ou natureza;
- n) de estúdios fotográficos ou cinematográficos e de qualquer dublagem para cinema, rádio ou televisão;
- o) hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres;

II - a locação, para quaisquer fins, de bens móveis de qualquer natureza, inclusive veículos ou de semoventes;

III - a locação de espaço ou bens imóveis, construídos ou não, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, e guarda móveis, e serviços correlatos, de carga, descarga, arrumação e guarda de efeitos depositados.

Parágrafo 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento.

b) como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

CAPITULO II

DA BASE DO CALCULO

Artigo 146 - O imposto será devido com base no preço bruto do serviço ou receita bruta calculado por meio de alíquota, ou ainda de acordo com importâncias fixadas conforme tabela anexa.

Parágrafo 1º - Os profissionais liberais ou assemelhados, quando reunidos em sociedade civil de prestação de serviços, deverão pagar individualmente o imposto.

Parágrafo 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os sócios das sociedades destinadas à prestação de serviços hospitalares.

Artigo 147 - Quando não poder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base do cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa, ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 148 - Em se tratando de casas de diversões públicas a receita bruta será arbitrada considerando-se a ocupação diária mínima de lugares: de 20% (vinte por cento) para as casas de segunda categoria, de 35% (trinta e cinco por cento) para as de primeira categoria e de 50% (cinquenta por cento) para casas de categoria especial.

Parágrafo único - Entende-se por casas de primeira categoria as que possuam poltronas estofadas, as de categoria especial as casas lançadoras de filmes, e de segunda categoria as demais casas.

Artigo 149 - Além das parcelas mencionadas no artigo 147 e do critério fixado no artigo anterior poderão ainda ser usados outros meios diretos ou indiretos para apuração da receita bruta.

Artigo 150 - O disposto no artigo 146 a 149 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Em hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 151 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.

Parágrafo 1º - No caso da existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte fazer o lançamento do imposto apenas pelo local da centralização de sua escrita, devendo, neste caso, assim comunicar à Repartição com-

petente, além de deixar nos demais locais a comprovação do fato.

Parágrafo 2º - Para comprovação a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local por onde se faz o lançamento do imposto.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO, DO RECOLHIMENTO E DAS ISENÇÕES

Artigo 152 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio exame do fisco e sem prejuízo da posterior homologação do lançamento.

Parágrafo único - O modelo da guia e os prazos de recolhimento do imposto serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 153 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Artigo 154 - São também responsáveis pelo imposto:

I - o locador ou cedente de uso de bens móveis, objeto da prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;

II - as pessoas responsáveis pela execução de obra, inclusive o sub-locador e o sub-empregador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatárias de serviços ou sub-empregadores;

III - o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço;

Parágrafo único - Os casos de responsabilidade acima são sem prejuízo dos demais, estabelecidos pelo Capítulo Quinto, do Título II, do Livro Segundo, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que ficam adotados.

Artigo 155 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 156 - Os engenheiros, os construtores, os empregadores, bem como as pessoas físicas ou jurídicas assemelhadas, deverão declarar, no órgão fazendário, em formulário próprio, as obras sob sua responsabilidade de execução, de fiscalização ou de administração.

Parágrafo único - A declaração de que trata o presente artigo deverá ser feita antes do início da obra e será indispensável para a emissão do alvará de construção.

Artigo 157 - o montante do imposto a recolher será

arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 150 ou fôr dificultado o exame dos mesmos;

Artigo 158 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 159 - Consideram-se empresas distintas, para efeito do lançamento e cobrança do imposto;

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 160 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem a atividade.

Artigo 161 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 162 - São isentos do imposto:

I - As sociedades civis e estudantis sem fins lucrativos, quando no exercício da prestação de serviço sujeito ao tributo exceto quando a prestação do serviço seja habitual;

II - As pessoas físicas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

III - Os que prestarem serviços em seu próprio domicílio, por conta própria, sem reclames e letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais liberais;

IV - Os que prestarem serviços de entrega de refeições a domicílio;

V - Os restaurantes situados no interior de estabelecimentos industriais, comerciais e sindicatos, que se destinam ex-

clusivamente ao atendimento de seus empregados e associados;

VI - As escolas de qualquer natureza que colocarem à disposição da Prefeitura 5%(cinco) por cento de suas matrículas.

TITULO VIII

D A S T A X A S

CAPITULO I

DAS ESPECIES

Artigo 163 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

CAPITULO II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 164 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que no exercício de atividade lucrativa, sejam obrigadas ao uso de aparelhos de medir ou pesar, e será arrecadada na conformidade da legislação federal especial.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SECÇÃO 1a.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 165 - As taxas de licença têm como fato gerador o ato pelo qual é facultado o exercício de atividades ou a prática de atos mediante prévio cumprimento de exigências legais.

Artigo 166 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviço no território do Município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços.
- III - funcionamento em horários especiais;
- IV - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - para o tráfego de veículos;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 167 - para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços definidos nos artigos 110 e 113 deste Código, bem como os locais onde profissionais autônomos exerçam as suas atividades.

SEÇÃO 2ª -

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

Artigo 168 - Nenhum estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços poderá instalar-se ou iniciar as suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura, e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo 1º - Estão igualmente obrigados à licença os depósitos de mercadorias, mesmo fechados.

Parágrafo 2º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - A eventual isenção da taxa não dispensa o estabelecimento da licença.

Artigo 169 - A licença será concedida mediante a expedição do alvará.

Parágrafo 1º - Do alvará de licença constará:

- I - Nome do responsável pelo estabelecimento;
- II - local do estabelecimento;
- III - espécie de atividade a ser exercida;
- IV - número da inscrição do contribuinte;
- V - exercício ou prazo de validade.

Parágrafo 2º - Qualquer modificação que ocorrer em qualquer dos itens do alvará, obrigará o responsável pelo estabelecimento a requerer nova licença.

Artigo 170 - O alvará de licença será expedido desde que as condições sanitárias do prédio e a sua localização sejam adequadas à espécie ou atividades a ser exercida.

Parágrafo único - Na localização dos estabelecimentos será observadas as restrições de zoneamento.

Artigo 171 - Os pedidos de licença para a abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria ou de prestação de serviços será acompanhado da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 172 - Os alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo por ato do Prefeito:

a) - quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou higiene ou nele exercerem atividades prejudiciais à saúde ou higiene pública ou quando se torne ponto de desordem ou imoralidade ou seja, seu funcionamento prejudicial à ordem ou sossego público;

b) quando se verificar que o local em que funciona o estabelecimento não dispõe das necessárias condições de segurança;

c) quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que disponha o fisco para obter pagamento da taxa de licença;

d) quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas as multas ou outras penalidades cabíveis;

e) nos demais casos previstos nas leis.

Artigo 173 - O pagamento da taxa de licença a que se refere o artigo anterior será feito por meio de guia e exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou de cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo único - A taxa será constituída de uma parte fixa igual a 20% (vinte por cento) do salário mínimo e de uma parte variável correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo por empregado do estabelecimento.

Artigo 174 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se alvará respectivo.

Artigo 175 - Publicado o despacho denegatório de pedido, de alvará ou ato pelo qual seja o mesmo cassado, ou expirado o prazo pelo qual foi concedido, deverá ser o estabelecimento imediatamente fechado ou interrompida incontinentemente a exploração da atividade ou ramo, cuja licença tenha sido negada, cassada ou haja expirado.

Artigo 176 - São isentos da taxa de licença de localização de estabelecimentos de produção de comércio, da indústria e de prestação de serviço:

I - As Associações sem fins lucrativos que comerciem com artigos de fabricação própria, e desde que a renda se destine a atender as suas finalidades;

II - circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais;

III - os restaurantes, armazéns de abastecimento e farmácias, mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais, destinados a atender aos seus empregados;

IV - os restaurantes, armazéns e farmácias, mantidos por sindicatos, destinados a atender aos seus associados;

SEÇÃO 3ª

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 177 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização;

Artigo 178 - A taxa de renovação de licença para localização será constituída de uma parte fixa igual a 20% (vinte por cento) do salário mínimo e de uma parte variável correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo por empregado do estabelecimento.

Artigo 179 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 180 - Tratando-se de estabelecimento de caráter permanente, nos exercícios subsequentes, o^eprar-se-á automaticamente a renovação de alvará de licença, independentemente de nova inscrição, desde que as características essenciais constantes do alvará correspondam efetivamente aos do estabelecimento licenciado.

Parágrafo único - Consideram-se características essenciais:

- a) - a localização do estabelecimento;
- b) - o nome, a firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar o estabelecimento;
- c) - o ramo comercial, industrial ou de prestação de serviço ;
- d) - condições sanitárias.

Artigo 181 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que tratam

os artigos anteriores, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 182 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 2º - A interdição não exige o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 183 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Parágrafo único - Para efeito de lançamento da taxa os contribuintes ficam obrigados a apresentar no prazo que for estabelecido em regulamento a declaração do número de empregados.

Artigo 184 - São isentos da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, de comércio, e de indústria e de prestação de serviços os mesmos estabelecimentos beneficiados com a isenção da taxa de licença para localização.

SEÇÃO 4ª -

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL:

Artigo 185 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento de comércio, ou de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 186 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por mês ou ano, de acordo com a tabela II anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Artigo 187 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob as penas previstas neste Código.

Artigo 188 - Dependendo de regulamentação, são isentos da taxa de licença para funcionamento em horário especial;

I - durante o exercício, o comércio e a prestação de

serviços de:

- a) -secos e molhados, peixes, carnes verdes, aves e ovos;
- b) -flôres, frutas e verduras;
- c) -combustíveis, lubrificantes, peças e pneus para veículos, postos de lavagem e lubrificação;
- d) -medicamentos, casas de saúde, clínicas médicas, hospitais e prontos-socorro;
- e) -padarias, pastelarias, hotéis, pensões e restaurantes;
- f) -barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, institutos de beleza e similares;
- g) -serviços funerários.

II - Nos períodos que antecedem as festas de fim de ano e o "Dia das Mães", o comércio em geral.

SECÇÃO 5ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 189 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, inclusive nas feiras livres como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 190 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 191 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de acordo com a tabela III anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Artigo 192 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o

preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Artigo 193 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de licença contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Artigo 194 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Artigo 195 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os engraxates, quando menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II - os maiores de 50 (cincoenta) anos de idade;

III - os cegos e os mutilados.

SEÇÃO 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 196 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 197 - O pagamento da taxa será feito:

I - 50% (cinquenta por cento) no ato da entrada do requerimento;

II - 50% (cinquenta por cento) após a aprovação do projeto.

Artigo 198 - Aprovado o projeto da obra a ser executada e paga a taxa, será expedido o alvará de construção que constitui a licença.

Artigo 199 - O alvará de construção terá o seu período de validade fixado de acordo com a área a ser construída ou complexidade da obra.

Artigo 200 - Findo o período de validade do alvará, antes da conclusão da obra, poderá ser expedido outro, mediante o pagamento de nova taxa.

Artigo 201 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela IV, anexo a este Código e recolhida por guia.

Artigo 202 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel

de propriedade da União, Estado suas antarquias e fundações.

II - a construção de casa de tipo popular, de padrões fixados em lei;

III - construção, reconstrução ou acréscimo em imóveis de propriedade ou legalmente comprometidos a instituições assistenciais, associações culturais, recreativas, desportivas e de classe, desde que se destinem a atender às suas finalidades;

IV - construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel de propriedade ou legalmente comprometido a associações religiosas ou paroquiais, desde que se destinem a templos de qualquer culto, a fins assistenciais ou educacionais;

V - construção, reconstrução ou acréscimo em muros de arrimo ou muralhas de sustentação quando construídos no alinhamento da via pública;

VI - construção, reconstrução ou acréscimo, de reservatório de qualquer natureza para abastecimento de água;

VII - colocação de toldos;

VIII - construção, reconstrução ou acréscimo de obra de canalização de águas pluviais ou servidas, em terrenos particulares;

IX - construção, reconstrução ou acréscimo, ou instalação de aparelhos fumíferos;

X - construção de muros e passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

SECÇÃO 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Artigo 203 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos, será devida em razão do exame e da aprovação de projetos de abertura de ruas e de retalhamento de áreas de terreno e da fiscalização de sua execução.

Artigo 204 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Artigo 205 - o pagamento da taxa será feito:

I - 50% (cinquenta por cento) no ato da entrada do requerimento;

II - 50% (cinquenta por cento) após a aprovação do projeto.

Artigo 206 - Aprovado o projeto do plano de arruamento ou de loteamento e paga a taxa, será expedido o alvará respectivo que constitui a licença.

Artigo 207 - O alvará de construção terá o seu projeto de validade fixado de acordo com a área objeto do projeto de arrua-

mento ou loteamento.

Artigo 208 - Findo o período de validade do alvará, antes da conclusão das obras, poderá ser expedido novo alvará, mediante o pagamento de nova taxa.

Artigo 209 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela V anexa a este Código e recolhida por guia.

SEÇÃO 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA TRAFEGO DE VEICULO

Artigo 210 - A taxa de licença para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos domiciliados ou residentes no Município e será cobrada anualmente e terá validade de um ano a partir do mês em que tiver sido paga.

Artigo 211 - Nenhum veículo poderá trafegar no município sem estar com a taxa de licença devidamente paga.

Artigo 212 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, por meio de guia, e de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código.

Artigo 213 - São isentos da taxa de licença de veículos:

I - os veículos de propriedade da União e dos Estados, suas autarquias e fundações;

II - máquinas e veículos utilizados em serviços agrícolas;

III - os triciclos e os pequenos veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiência física ou enfermidade;

IV - as máquinas utilizadas em serviços rodoviários;

V - bicicletas não motorizadas;

VI - os veículos licenciados em outros municípios durante o período de validade da licença de origem.

Seção 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 214 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - Mesmo os meios de publicidade colocados ou instalados fora dos locais mencionados no presente artigo estão sujeitos a observância do disposto nesta lei, desde que sejam visíveis ou audíveis das vias e logradouros públicos.

Artigo 215 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, pai-

néis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros e veículos;

II - A propaganda folhada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único- Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso.

Artigo 216 - Respondem pela observância das disposições desta Secção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 217 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 218 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela VII, anexa a este Código.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) d. taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença e por guia.

Parágrafo 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 219 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - quaisquer meios de publicidade utilizados com fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes, culturais e esportivos;

II - tabuletas indicativas de localização de estabelecimentos industriais, sítios ou granjas, quando não contenham publicidade e sejam colocados fora do perímetro central da cidade;

III - A União, o Estado, suas autarquias e fundações, sindicatos e representações consulares.

IV - placas indicativas de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras;

V - placa indicativa do nome do proprietário de terreno baldio;

VI - A publicidade feita por empresa ou profissional

através de qualquer meio ou processo, nos imóveis ou veículos utilizados no exercício de suas atividades, desde que não se reporte a marcas ou nomes de terceiros;

SECÇÃO 10ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Artigo 220 - A ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos fica sujeita ao pagamento da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 221 - Entende-se por ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos, a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, tapume, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, bem como o depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e o estabelecimento privativo de veículo, em locais permitidos.

Parágrafo único - É considerada provisória a ocupação de área de via ou logradouro público por bancas de jornais.

Artigo 222 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto móvel, instalação ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Artigo 223 - A taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos será paga adiantadamente, por meio de guia, de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

Artigo 224 - São isentos da taxa mediante prova da residência no Município por mais de cinco anos;

I - os engraxates, quando menores de 15 (dezoito) anos; de idade;

II - palanques ou barracas instaladas por partido político, ou sociedades civis sem fins lucrativos;

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Secção 1ª

Da Taxa de Expediente

Artigo 225 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de atos de competência do município.

Artigo 226 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato

do governo municipal, e será cobrada de acôrdo com a Tabela IX anexa a este Código.

Artigo 227 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 228 - São isentos da taxa de expedientes:

I - Os requerimentos de repartições públicas, autarquias e fundações públicas;

II - os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III - os contratos para prestação de serviço em repartição municipal;

IV - os requerimentos, atos e documentos relativos à vida funcional de servidores municipais de Mauá;

V - os requerimentos de sociedades civis sem fins lucrativos.

Secção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 229 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, inclusive quanto às concessões, e de vistoria, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão e depósito de bens móveis, ou semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério;

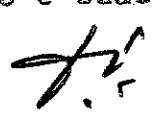
V - de vistoria.

Artigo 230 - A arrecadação das taxas de que trata esta Secção será feita por meio de guia e no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com a tabela X anexa a este Código.

Artigo 231 - São isentos das taxas de numeração de prédios e de alinhamento e nivelamento a União, Estado e suas autarquias e fundações.

CAPITULO V

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS



Artigo 232 - Pela prestação dos serviços de limpeza pública, conservação de rês de esgotos e vigilância, prestados pela Prefeitura, serã cobradas as seguintes taxas:

- I - de limpeza pública;
- II - de utilização de rês de esgotos e
- III - de vigilância.

Secção 1ª

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 233 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de respectivo serviço, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados e pelos comerciantes eventuais e ambulantes.

Artigo 234 - A base do cálculo da taxa é:

I - A área edificada do imposto sobre a propriedade Predial Urbana e

II - a área ocupada pelos comerciantes eventuais e ambulantes em vias e logradouros públicos.

Artigo 235 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada de acôrdo com a Tabela V anexa a este Código e recolhida:

a) no caso do item I do artigo anterior, juntamente e na forma do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana;

b) No caso do item II do artigo anterior, por guia, juntamente com a Taxa de Licença para ocupação de ruas ou vias e logradouros públicos.

Artigo 236 - Aplicam-se, no que fôr cabível, à Taxa de Limpeza Pública, a multa, prazos e forma de pagamento e demais disposições relativas aos tributos com as quais a mesma será arrecadada.

Artigo 237 - São isentos da taxa de limpeza pública a União, o Estado suas autarquias e fundações.

Secção 2ª

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ESGOTOS

Artigo 238 - A Taxa de utilização de Rês de Esgotos tem como fato gerador a utilização da rês de esgotos sanitários e será devida pelos proprietários, a qualquer título, de imóveis edificados.

Artigo 239 - A base do cálculo da taxa é a área edificada e será cobrada de acôrdo com a Tabela XI anexa a este Código.

Artigo 240 - A Taxa de Utilização de Rês de Esgotos será recolhida juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, aplicando-se à mesma a multa, prazo e forma de pagamento.

to e demais disposições relativas àquele imposto.

Artigo 241 - São isentos da taxa de utilização de redes de esgotos, a União, o Estado e suas autarquias e funções!

Seção 3ª

TAXA DE VIGILÂNCIA

Artigo 242 - A Taxa de Vigilância tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do respectivo serviço, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados.

Artigo 243 - A base do cálculo da taxa é a área edificada e será devida de acordo com a Tabela XI anexa a este Código.

Artigo 244 - A Taxa de Vigilância será recolhida juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, aplicando-se a mesma a multa, prazos e forma de pagamento e demais disposições relativas àquele imposto.

Artigo 245 - São isentos da taxa de vigilância a União, o Estado, suas autarquias e fundações.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 246 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - Pavimentação de Logradouros Públicos;
- II - Execução de rede de Água;
- III - Execução de Rede de Esgoto;
- IV - Execução de Rede de Energia Elétrica para consumo domiciliar;
- V - Execução de Rede de Iluminação Pública;
- VI - Execução de Passeios;
- VII - Outras obras, tais como:

a) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

b) proteção contra inundação, saneamento em geral,

fi.

drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

c) aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

d) nivelamento, retificação, impermeabilização de logradouros públicos;

e) instalação de esgotos pluviais.

Artigo 247 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra, inclusive previsão de reajuste;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, neelas contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Artigo 248 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Artigo 249 - As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes interessados;

Artigo 250 - No custo das obras, serão computadas as despesas de estudo e administração de até 20% (vinte por cento) e operações de financiamento.

Artigo 251 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria referente às obras relacionadas no itens I a VI -- do artigo 246 deste Código, será feita entre os contribuintes-proporcionamente aos valores venais dos terrenos beneficiados, constantes do Cadastro Fiscal à época da execução das obras.

Parágrafo 1º - Os terrenos com mais de uma testada terão o seu valor dividido proporcionalmente pelo número de metros correspondentes à soma das testadas e tomar-se-á, para efeito de cálculo, somente o valor correspondente aos metros de testada beneficiados.

Parágrafo 2º - Consideram-se terrenos beneficiados:

a) - pelos serviços de pavimentação, execução de passadiços, execução de rede de água e execução de rede de esgoto aqueles cujas testadas tenham sido total ou parcialmente alcançados;

b) - pelo serviço de extensão de rede de energia elétrica para consumo domiciliar, aqueles cujas testadas tenham sido alcançados e os situados até a distância de 40 (quarenta) metros do último poste assentado;

c) - pelo serviço de iluminação pública aqueles cujas testadas tenham sido alcançadas e aqueles situados até a distância de 20 (vinte) metros das lâmpadas ou luminárias instaladas.

Artigo 252 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, não serão excluídas quaisquer áreas beneficiadas.

Artigo 253 - Em se tratando de terreno localizado no interior da quadra fiscal, a contribuição de melhoria correspondente à área fronteira à entrada da passagem comum será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao valor venal do terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, correrá integralmente por conta dos proprietários, observado o disposto no artigo 251.

Artigo 254 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primeiro.

Artigo 255 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 256 - As obras a que se refere o número II do artigo 248, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Parágrafo 2º - O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 257 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

Parágrafo 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas, e enganos a serem sanados.

Parágrafo 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, desenvolvendo-se as cauções depositadas.

Parágrafo 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí por diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 258 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário - mínimo regional ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 6 (seis) meses, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correntes.

Artigo 259 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 260 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 261 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento enjeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 262 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

CAPITULO II

Disposições Especiais sobre Obras de Pavimentações

Artigo 263 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplinagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 264 - A contribuição de melhoria é levada pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído.

Parágrafo 1º - Nas substituições de pavimentação será deduzido do custo da obra o valor do material aproveitado, calculado à base do preço vigente.

Parágrafo 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, ressarcidos este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

Parágrafo 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada

tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 265 - Para cálculo da contribuição decorrente da pavimentação a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 4 (quatro) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 8 (oito) metros, correndo por conta da Prefeitura.

Artigo 266 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 267 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma das

Artigo 268 - A contribuição de melhoria referente às obras relacionadas no item VII do artigo 246 será objeto de lei especial.

Artigo 269 - A taxa de pavimentação será calculada em função do custo efetivo das obras respectivas excluídas as de escavações ou aterros que excedam a 0,30 m (trinta centímetros) de espessura, drenagem do solo, muros de arrimo e galerias, para escoamento de águas pluviais.

Artigo 270 - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) - o custo da pavimentação dos arruamentos;
- b) - um terço do custo da pavimentação das vias destinadas a tráfego pesado;

CAPITULO III

Disposições sobre obras de construção de Estradas

Artigo 271 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, de aterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

Parágrafo 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação alfáltica, polidétrica, ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

Parágrafo 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvio, retificação parcial, construa-

ção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento de estradas existentes.

Artigo 272 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limítrofes ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 273 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos, na forma a ser regulamentada por ato do Prefeito.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Artigo 274 - Salário mínimo para os efeitos deste Código é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) até Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros), inclusive, e arredondadas para mais, as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 275 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

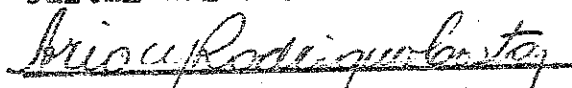
Artigo 276 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 277 - Este Código entrará em vigor a Partir de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 31 de dezembro de 1.966.


José Mauro Lucava.-
Prefeito Municipal -

Registrada na Secretaria e publicado na mesma data por edital afixado no local de costume.


Ariocy Rodrigues Costa
Secretário.

T A B E L A
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

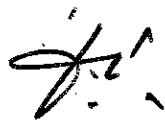
item	DISCRIMINAÇÃO	
I	ATIVIDADES TRIBUTADAS COM IMPOSTO FIXO TRIMESTRAL	Cr\$
1 -	Profissionais de engenharia, de arquitetura, de medicina, de advocacia, de odontologia, de economia, de organização de planejamento e outros de nível universitário.....	20.000
2 -	Profissionais de contabilidade, de agrimensura, de prótese de qualquer natureza, de massagens, de análises, de corretagem e intermediação de negócios, de recrutamento e seleção de pessoal, de propaganda, e outros de formação profissional de nível secundário ou semelhantes.....	10.000
3 -	Profissionais autônomos de eletricidade, de pintura, de hidráulica (encaixadores) de ferraria e semelhantes.....	5000
4 -	Profissionais de transporte de carga ou passageiros, por veículo.....	5.000
5 -	salões de barbeiro, institutos de beleza, pedicures, fisioterapia, banhos, saunas e congêneres....:	
	a) na zona central	
	Por cadeira, gabinete ou local de ocupação individual.....	5.000
	b) fora da zona central.....	4.000
6 -	salões de engraxate	
	Por cadeira.....	1.000
7 -	auto-escola	
	Por veículo.....	5.000
8 -	oficinas ou locais de confecção ou prestação de serviço por encomenda:	
	Por máquina.....	5.000
9 -	Posto de lavagem de veículo	
	Por box.....	20.000
II	ATIVIDADES TRIBUTADAS COM BASE NA RECEITA BRUTA	% sobre o
		salário mínimo
1 -	Fiscalização, administração ou execução de	

obras de engenharia, arquitetura, urbanismo e de construção de qualquer natureza.....	5
2- fabricação, beneficiamento ou montagem de bens.....	5
3- Transporte de passageiros e de carga.....	3
4- entregas não caracterizadas no item anterior.	3
5- administração de bens, a base de comissão....	5
6- instalações e decorações de qualquer tipo ou natureza.....	5
7- ensino de qualquer grau ou natureza.....	3
8- hospitais, ambulatórios, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres.....	3,5
9- diversões públicas.....	15
10- restaurantes, hotéis e pensões.....	3
11- Oficinas de pintura, de eletricidade e de consertos em geral.....	3
12- serviços de cobrança inclusive bancos.....	5
13- locação de bens móveis, inclusive veículos...	5
14- locação de espaços em bens imóveis, edificados ou não, assim entendidos a guarda de veículos, o depósito e armazenamento de mercadorias, a guarda de bens de qualquer natureza, bem como outros serviços assemelhados.....	5

J.F.

T A B E L A I I

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

itens	DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas % sobre o salário mínimo
1	I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial	
	Prorrogação de horários:	
	a) até as 22 horas	
	por mês ou fração.....	5
	por ano.....	50
	b) além das 22 horas	
2	por mês ou fração.....	10
	por ano.....	100
	Antecipação de horários:	
	por mês ou fração.....	3
3	por ano.....	30
	NOTA: A cobrança da taxa a que se re- fere o item "b", dispensa a cobrança de que se refere o item "a"	

T A B E L A III

TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

ITENS	DISCRIMINAÇÕES	Alíquota sobre o salário-mínimo (%)
1	Comércio Eventual:	
	a) - artigos próprios dos festejos juninos, por período.	20
	b) - artigos próprios do Carnaval por período.	10
	c) - artigos próprios do Natal e Páscoa - por período.	5
2	Ambulante:	
	a) - com veículo motorizado, por ano. . .	35
	b) - com veículo de tração animal por ano.	24
	c) - com veículo de tração humana por ano.	18
	d) - sem veículo, por ano	12
	e) - fotógrafo ou cinematografista por ano.	12
3	Feirantes - por feira e por metro quadrado	
	a) - por trimestre.	0,3
	b) - por ano.	1

T A B E L A IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	Sobre o sa- lário mínimo (%)
1	Construções: a) Barracões nos quintais de casas residen- ciais, por metro quadrado de área útil - de piso coberto. b) Dependências em prédios residenciais por metro quadrado de área útil de piso cobe- rto. c) Dependências em prédios utilizados por es- tabelecimento de qualquer natureza por me- tro quadrado de área útil de piso coberto. d) Galpões para qualquer fim, por metro qua- drado de área útil de piso coberto. e) Garagens para fins não residenciais e pos- tes de lubrificação, por metro quadrado. f) Muros com gradil ou não, por metro linear. g) Obras não especificadas nesta tabela, por- metro quadrado de área útil de piso cobe- rto ou por metro linear. h) Prédios residenciais, de um ou mais pavi- mentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto. i) Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades comerciais, industriais ou profissionais por metro quadrado de área útil de piso coberto. j) Provisórias para fins de recreação tais co- mo circos, tendas, pavilhões, barracas e si- milares, por metro quadrado de área útil de piso coberto. k) Silos, tanques ou reservatórios para líqui- dos, exceto para água e similares, por metro quadrado de área construída. l) Túmulo ou jazigo, sem construção de capela, com revestimento simples por metro quadrado de construção. m) túmulo ou jazigo, sem construção de capela, com revestimento de pedra, pastilha ou ou- tro material semelhante. n) Túmulo ou jazigo, com construção de capela- com revestimento simples. o) Túmulo ou jazigo, com construção de capela, com revestimento de pedra, pastilha ou ou- tro material semelhante. p) Construção de carneiros ou sepulturas:- I - crianças. II - adultos. III - gaveta ou caixa Reconstruções e Reformas: A) Em prédio residencial, por metro quadrado - de área útil de piso coberto. b) Em prédio de uso comercial, industrial ou - profissional, por metro quadrado de área ú- til de piso coberto. c) Com aumento de área:	0,35 0,15 0,3 0,3 0,4 0,25 0,2 0,2 0,4 0,75 0,25 0,2 0,3 0,4 0,5 0,2 0,3 0,2 0,2 0,2 0,2 0,4
2	a) Em prédio residencial, por metro quadrado - de área útil de piso coberto. b) Em prédio de uso comercial, industrial ou - profissional, por metro quadrado de área ú- til de piso coberto. c) Com aumento de área:	0,2 0,4

ITENS	DISCRIMINAÇÕES	Alíquota do - bre o enlão - mínio (%)
	1) de prédio residencial, por metro qua- drado de área útil de piso coberto	0,2
	2) de prédio para uso comercial, indus- trial ou profissional, por metro qua- drado de área útil de piso coberto. .	0,4
3	Obras Diversas:	
	a) - Cortes em meio fio	2,0
	b) - Demolição - por metro quadrado de área- de edificação a ser demolida.	0,5
	c) - Canalizações particulares em logradou- ros públicos, por metro linear.	0,5
	d) - Gargula.	2,0
	e) - desmontes, escavações ou aterros a se- rem executados em área igual ou superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados) - por metro quadrado	0,001
4	Habite-se:	
	a) - para prédios residenciais, por pavimento por metro quadrado de área útil de piso- coberto.	0,024
	b) - para prédios comerciais, industriais, - ou profissionais, por metro quadrado de- área útil de piso coberto.	0,036

Handwritten signature

T A B E L A V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

itens	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota - % sobre o salário mínimo
1	Arruamento e loteamento: a) - Para os primeiros 50.000m² - pa- ra cada 100m²..... b) - Acima de 50.000m², para cada 100 m²..... <u>NOTA:</u> No caso de modificação de plano de arruamento ou de loteamento, que in- porte em reloteamento, desmembramento ou anexação de lotes, ou ainda em alte- rar o traçado de vias, a taxa será cal- culada sobre a área objeto da modifica- ção.	1,2 0,6

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA DE VEÍCULOS.-

itens	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre o salário mínimo (%)
1	Automotores a) - de passageiros até 6 lugares. 10 de 7 até 12 lugares. 20 de 13 até 20 lugares 25 de 21 até 30 lugares 30 de 31 até 40 lugares.. . . . 35 de mais de 40 lugares 50 b) - de carga capacidade até 3 toneladas 10 de mais de 3 até 6 toneladas 20 de mais de 6 até 9 toneladas 30 de mais de 9 até 12 toneladas 40 acima de 12 toneladas: por tonelada ou fração. 4 c) - Motocicletas 5 d) - Bicicletas motorizadas 2 e) - Experiência 3 <u>NOTA:-</u> Os reboques pagarão o imposto de categoria do veículo, ao qual se ligam, e de acordo com a capacidade de transporte, conforme a tabela:- De Tração animada: a) - de duas rodas com borracha. 3 b) - de quatro rodas com borracha. 4 c) - de duas rodas com metal. 10 d) - de quatro rodas com metal. 20	
2		

Handwritten signature

T A B E L A V I I

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

itens	DISCRIMINAÇÕES	Alíquota % sobre o sala- rio mínimo
1	<u>Anúncio:</u> a) sob forma de cartaz, de 0,50m ² (cinquenta decímetros quadrados) ou fração, cada 10 (dez) exemplares ou fração.....	0,04
	b) na parte externa de prédios, como em toldos, portas e paredes, não alusivo ao estabelecimento, cada um e por ano.....	0,2
	c) colocado no interior de teatros, casas de diversões, ginásios ou praças esportivas ou parques de diversões, por anúncio e por ano.....	0,15
	d) projetado por filme ou chapa e por projeção..	0,2
	e) em faixas, quando permitido, por metro quadrado e por mês.....	0,6
	f) no interior de veículos, por veículo e por ano	0,6
	g) no exterior de veículos, p/veículo e por ano.	1
2	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.....	0,15
3	Letreiro, placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, quando colocados em imóveis, por letreiro, placa ou distico de 0,50m ² (cinquenta decímetros quadrados) ou fração e por unidade e por ano.....	0,5
4	Mostruário - colocado em galerias, estações, abrigos, etc. com saliência máxima de 0,10m (dez centímetros) por mostruário de 0,50m ² (cinquenta decímetros quadrados) ou fração, por unidade e por ano.....	1
5	Mostruário em veículo, por veículo e por dia....	0,6
6	<u>Vitrine:</u> a) de frente para via pública, por metro linear ou fração e por ano.....	1
	b) em galerias, abrigos, estações etc. por metro linear ou fração e por ano.....	0,5
7	<u>Painel:</u> a) painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês.	0,15
	b) painel colocado na parte externa dos prédios por 0,50m ² (cinquenta decímetros quadrados) ou fração por unidade e por ano.....	0,5
8	<u>Propaganda:</u> a) oral, feita por propagandista, por dia.....	0,1
	b) oral, feita por propagandista, por mês.....	0,5
	c) oral, feita por propagandista, por ano...	2,5
	d) por meio de música, por dia.....	0,1
	e) por meio de animais, por dia.....	0,5
	f) por meio de alto-falante em veículo, por dia.	0,5
	g) por meio de equipe, com ou sem distribuição de folhetos e amostras, por dia.....	2
	h) por cartazes, painéis ou letreiros, conduzidas por propagandista, por dia.....	0,4

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ,

Itens	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota (%) -- sobre o salário mínimo.
1	Espaço ocupado por feirantes - por instalações com frente:-	
	a) - até 4,00 m (quatro metros) - por metro quadrado e por feira.	0,01
	b) - de mais de 4,00 m (quatro metros) e até 8,00 m (oito metros) quadrado e por feira. . .	0,02
	c) - de mais de 8,00 m (oito metros) e até 12,00 m (doze metros) por metro quadrado e por feira. . .	0,03
	d) - de mais de 12,00m (doze metros) e até 24,00m (vinte e quatro metros) por metro quadrado e por feira.	0,05
2	Espaço ocupado por banca de jornal por metro quadrado ou fração e por mês.	0,5
3	Espaço ocupado por estacionamento de veículos de aluguel:	
	a) - de passageiros - por mês.	1,0
	b) - de transporte coletivo - por mês.	2,0
	c) - de carga, até seis toneladas, - por mês.	1,0
	d) - de carga, acima de seis toneladas, por mês.	1,5
	e) - de tração animal - por mês. . .	0,5
4	Espaço ocupado por depósito de materiais - por metro quadrado e por dia	0,3
5	Espaço ocupado por barrachas, tabuleiros, carrinhos, etc, por metro quadrado e por mês.	0,5
6	Andaime ou tapume no logradouro público - por metro quadrado e por mês. . .	1,0

TABELA VIII (continuação)

itens	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota % sobre o salário mínimo
	3 - Exumação requerida pelo interessado.....	2,5
	4 - Retirada de ossada do cemitério.....	2,5
	5 - Entrada de ossada no cemitério.....	2,5
	6 - Remoção de ossada no interior do cemitério.....	2,5
	7 - Ocupação de nicho ou columbério, por tempo inde- terminado.....	10
	8 - Colocação de pedras ou placas com inscrição.....	0,5
V	Taxa de Vistoria:	
	1 - Vistorias:	
	a) anual em casas de diversões.....	25
	b) a pedido dos interessados, além das horas de trabalho do funcionário.....	5
	c) em ascensores, por unidade e por ano.....	10
	d) veículos de aluguel, de passageiros.....	5
	e) veículos de transporte coletivo.....	10

[Handwritten signature]

TABELA IX

TAXA DE EXPEDIENTE -

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre o salário mínimo (%)
1	Alvará de Licença.	5
2	Atestado	
	a) - por laudo até 33 linhas	3
	b) - sobre o que exceder, por laudo ou fração.	2
3	Averbação	1
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros.	1
5	Busca de papéis arquivados ou processados ou de dados constantes de livros:	
	a) com a indicação do ano.	1
	b) sem a indicação do ano, por ano	1
6	Certidão:-	
	a) - por laudo até 33 linhas.	3
	b) - sobre o que exceder, por laudo ou fração.	2
	c) - relativas a tributos municipais :	
	I - um imóvel ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional.	2
	II - mais de um, por imóvel ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional.	1
7	Contratos:-	
	a) - sobre execução de serviços ou obras ou de fornecimento.	5
	b) - de locação de imóveis de terceiros.	5
	c) - de permissão do uso de bens imóveis da Prefeitura.	5
8	Inscrição fiscal do contribuinte.	1
9	Inscrição para participação de concorrências, por exercício	5
10	Inscrição de veículo.	3
11	Legislação Municipal ou atos cópia de impressões, preço de custo acrescido de 50% (cinquenta por cento).	
12	Participação em concorrência.	5

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre o salário mínimo (%)
13	Pasta de elementos para concorrência - preço de custo acrescido de 50 % (cinquenta por cento.).	
14	Petições, requerimentos ou recurso dirigidos à autoridades municipais:	
	a) - por laudo, até 33 linhas.	1
	b) - cada documento anexado, inclusive plantas e memoriais.	0,5
15	Plantas, por exemplar de cópia, preço de custo acrescido de 50% (cinquenta - por cento).	
16	Registro de profissionais.	7
17	Registro de Propriedade Imobiliário no Cadastro Fiscal:	
	a) - edifício.	3
	b) - somente terreno	1
18	Registro de veículos	1
19	Requerimento de isenção de tributos. .	3
20	Segunda via de aviso-recibo de tributos: preço de custo acrescido de 50% (cinquenta por cento).	
21	Têrmos lavrados em livros municipais, - por página de livro ou fração.	3
22	Títulos de concessão de sepulturas:	
	a) perpétua.	3
	b) Temporária.	2
23	Térmo de compromisso	4
24	Transferência de licença de veículo. .	3
	<u>NOTA:</u> O pagamento da Taxa relativa ao - item 1, dispensa do pagamento da- taxa do item 11.	

TABELA I

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Itens	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota % sobre o salário mínimo
I	Taxa de Numeração de Prédios: Por emplacamento.....	3
	Nota: além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).	
II	Taxa de Apreensão e Depósito de Bens Móveis e Semoventes:	
	1 - Apreensão de animais.....	1,5
	2 - Apreensão de mercadorias, materiais ou objetos, por unidade, metro, peso ou volume observada a unidade de medida.....	1
	3 - Apreensão de veículos a motor:	
	a) de passageiros.....	10
	b) de caminhão vazio ou ônibus.....	15
	c) de caminhão carregado.....	20
	d) de camioneta ou furgão vazio..	10
	e) de camioneta ou furgão carregado.....	15
	f) de motocicleta e motonetas.....	5
	g) de outros veículos.....	10
	4 - Apreensão de veículos de tração animal:....	
	a) vazio.....	5
	b) carregado.....	10
	5 - Apreensão de bicicleta.....	3
	6 - Apreensão de veículos não motorizados.....	3
	7 - De ponto de animal cavalariço, mular e bovino por dia....	1,5
	8 - Depósito de animal suíno, ovino, caprino e canino....	0,5
	9 - Depósito de qualquer outro animal, por dia.....	0,3
	10- Depósito de mercadorias, materiais ou objetos, por unidade, metro, peso ou volume, por dia, observada a unidade de medida.....	0,3
	11- Depósito de veículos a motor, por dia:	
	a) de passageiros.....	2
	b) de caminhão vazio ou ônibus.....	2
	c) de caminhão carregado.....	3
	d) de camioneta ou furgão vazio.....	2
	e) de camioneta ou furgão carregado.....	2,5
	f) de motocicleta e motoneta.....	1
	g) de outros veículos.....	2
	12- Depósito de veículos de tração animal (exclusive o animal), vazio por dia.....	1
	13- Depósito de veículos de tração animal (exclusive o animal) carregado, por dia.....	1,5
	14- Depósito de bicicleta, por dia.....	0,5
	15- Depósito de outros veículos.....	0,5
	NOTAS: I - A taxa diária de depósito de mercadorias, não poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor da mercadoria.	
	II - Além das taxas de apreensão e depósito acima, se cobrarão as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
III	Taxa de Alinhamento e Nivelamento:	
	1 - Alinhamento ou nivelamento, por metro linear.....	0,6
IV	Taxa de Cemitério	
	1 - Inumação em carneiras:	
	a) sepultura perpétua.....	3
	b) sepultura temporária.....	2,5
	2 - Inumação em sepultura temporária, sem carneira.....	1

T A B E L A X I

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre o salário mín. mo (%) .-
I	Taxa de Limpeza Pública	
	1 - Imóveis edificados, por metro qua - drado de edificação e por ano. . . .	0,15
	2 - Feirante, por metro quadrado e por - dia	0,15
II	Taxa de Utilização de Rede de Esgotos:	
	1 - Imóveis edificados, por metro quadra - do.	0,05